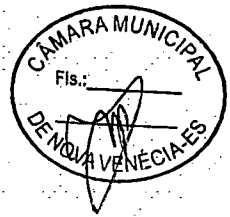




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

Processo legislativo: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2023.
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes
Relator: Vereador José Luiz da Silva.

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Complementar nº 5/2023, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes, dá nova redação, insere parágrafo único à Lei Complementar nº 005, de 9 de abril de 2008, que institui o Código de Posturas do Município de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.

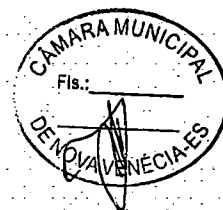
O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 19 de dezembro de 2023. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, com fundamento no art. 70 da norma regimental.

Encontra-se ajuntado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 013/2024, subscrito pela Procuradora Jurídica da Câmara Municipal.

De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto nos arts. 70 e 71 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio organizatório extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

O art. 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município prevê a competência comum pelos agentes legitimados no âmbito Municipal. Já nos §§ 1º e 2º encontramos os casos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O objeto legislado não se encontra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, porém, a legitimidade comum atribui competência ao Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo da matéria em análise.

De acordo com o art. 69 da Lei nº 3.487/2018, que revisa o Plano Diretor do Município, o código de postura é também instrumento da política urbana;

*Art. 69 Integram a legislação urbanística municipal as seguintes leis:*

*I - a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, das Sedes de Distritos e Núcleos Urbanos;*

*II - o Código de Edificações;*

*III - o Código de Posturas;*

Assim sendo, segundo as normas urbanísticas do Plano Diretor, em consonância com o estatuto da cidade, a iniciativa de matéria sobre política urbana que derive do estatuto da cidade ou do Plano Diretor devem ser emanadas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Entendo adequada a consideração do art. 44 da Lei Orgânica do Município, pelo fato de se tratar de matéria de polícia administrativa do Município, não é norma pertinente à política urbana, sendo, em meu entender, inserida de forma equivocada como norma da política de desenvolvimento urbano.

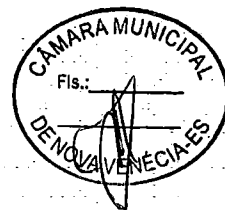
Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também de competência do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

Pelo princípio da simetria das formas, uma lei complementar deverá ser alterada por outra lei complementar, dentro da seara do processo legislativo, o que vem a ser observado com a espécie legislativa adotada.

O legislador constituinte erigiu o Município à condição de ente federado autônomo, com autonomia político-administrativa, com capacidade de se organizar e editar suas próprias leis, conforme o art. 18 da Constituição Republicana.



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

O assunto legislado é de predominância local, ponderando-se os interesses do ente federado local com os demais entes federados, em que se trata de matéria de regulamentação do exercício do poder de polícia local (código de posturas).

No exercício de polícia administrativa, com o tema regulado por lei, o ente federado deverá atuar na restrição de direitos somente quando for manifesto o interesse público, devendo serem observados os princípios da razoabilidade da proporcionalidade, adotando-se a ponderação de valores constitucionais para fins de não aniquilar direitos ou inviabilizar o exercício de determinada atividade pelo excesso de medida.

Sobre o mérito, importante reproduzir o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

*Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Complementar que insere parágrafo único ao art. 203 da Lei Complementar nº 005, de 09 de abril de 2008, que Institui o Código de Posturas do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.*

*Em síntese, o presente Projeto de Lei busca a adequação do Código de Posturas para flexibilizar as vedações constantes quanto a publicidade no âmbito do Município de Nova Venécia quando a mesma não vier a prejudicar a infraestrutura local e o meio ambiente, desde que haja prévia análise e aprovação pelo Poder Público Municipal. A publicidade em espaços públicos não é, a priori, algo maléfico, visto que poderá inclusive trazer benefícios para o Município, mas é preciso regulamentação e fiscalização, não podendo gerar poluição visual ou sonora e degradar o meio ambiente, por exemplo.*

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.*

*Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.*

*É a justificativa.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**III – VOTO DO RELATOR:**

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, com competências indicativas ao Município atribuídas pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo também legitimado o Chefe do Poder Executivo, tratando-se de exercício do poder de polícia administrativa para não atuar de forma desarrazoada ou desproporcional a administração municipal.

A espécie legislativa adotada é a lei complementar, em que uma norma de mesma espécie legislativa altera outra já existente, pelo princípio da simetria das formas, dentro da seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 5/2023.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 5/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de março de 2024;  
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
Relator – Presidente da CLJRF  
Vereador pelo RDT



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2023**

<b>PROJETO:</b>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2023: insere parágrafo único ao art. nº 203 da Lei Complementar nº 5, de 9 de abril de 2008, que institui o Código de Posturas do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.
<b>INICIATIVA:</b>	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
<b>RELATOR:</b>	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PDT), por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 27 de março de 2024, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de março de 2024;  
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSE LUIZ DA SILVA**  
Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PDT

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Vice-Presidente da CLJRF  
Vereadora pelo Republicanos